



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10814.721087/2016-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.958 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de fevereiro de 2019  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Jorge Lima Abud que dava provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède**  
Presidente

*(assinado digitalmente)*

**Gilson Macedo Rosenburg Filho**  
Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araújo, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Corintho Oliveira Machado.

## **RELATÓRIO**

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

*A fiscalização apurou a ocorrência de mercadoria estrangeira (quatro garrafas de vinhos) encontrada a bordo sem registro em manifesto de carga, previamente à chegada da aeronave, no sistema MANTRA, para*

*o voo em que a mercadoria foi encontrada, configurando-se infração à legislação aduaneira.*

*Em 06/11/2014, foi lavrado Termo de Retenção, ficando o Sr. Marco Henrique Nascimento, na mesma data, ciente da intimação para prestar os esclarecimentos formais pertinentes e necessários ao referido caso.*

*Ao ser questionado sobre os vinhos, o Sr. Marco Henrique Nascimento alegou que se tratava de comissaria, que são providos pelo proprietário da aeronave, o Sr. Rubens Ometto Silveira Mello, que não tem controle sobre o abastecimento de itens de comissaria na aeronave e que não dispõe de lista de provisões de bordo (folha 4 do processo 10814.730508/2014-29).*

*As mercadorias foram liberadas por força de decisão proferida em Mandado de Segurança, acompanhado pelo PAJ 10814.730.480/2014-20. Conforme despacho a folha 8 (processo 10814.730508/2014-29), o referido PAJ acompanha o Mandado de Segurança 0008201-44.2014.403.6119 (objetiva a liberação das mercadorias retidas no Termo de Retenção nº 40/2014). A liminar fora inicialmente indeferida. Posteriormente, em sede de Agravo de Instrumento nº 0029132-92.2014.403.0000, a antecipação de tutela foi concedida em parte, para possibilitar a liberação das mercadorias mediante depósito judicial do valor destas.*

*Em sede de sentença, a segurança foi concedida, para assegurar a liberação das quatro garrafas de vinho, objeto do TR nº 40/2014, mediante o pagamento do imposto incidente sobre a modalidade de importação de bagagem acompanhada, no câmbio do dia da chegada das mercadorias.*

*Sendo assim, de acordo com o determinado as folhas 8 e 26 (processo 10814.730508/2014-29), foi consubstanciado o presente processo com a finalidade de formalizar a lavratura de Auto de Infração de conversão da pena de perdimento em multa, equivalente ao valor aduaneiro, com exigibilidade suspensa.*

*A fiscalização cita o Decreto-lei nº 37, de 1966, que, em seu art. 105, incisos I e IV (regulamentado pelo Decreto 6.759/2009, art. 689, inciso IV), não deixa margens para dúvidas ao determinar que aplica-se a pena de perdimento da mercadoria existente a bordo de veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações.*

*Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):*

*[...]*

*IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;*

*E como não havia a possibilidade de apreensão da mercadoria em virtude de liberação judicial, vem a Lei 10.833/03, em seu art. 73, determinar a instauração de processo para aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro para mercadoria consumida ou não localizada:*

*"Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário.*

*§ 1º Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002.*

*Art. 59. O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de Abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.*

*§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida".*

*Intimada da exação em tela, a autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que a multa não é cabível em razão de que:*

- na mesma viagem o sr. Rubens desembarcou seis garrafas de vinho que foram apresentadas à Alfândega, pagando o imposto devido.*
- mesmo com os esclarecimentos prestados, as garrafas de vinho (quatro) continuaram retidas.*
- como eram vinhos de origem francesa, que demandavam acondicionamento adequado, impetrou Mandado de Segurança para liberá-los.*
- não há dolo ou fraude que fundamente sanção tão rigorosa, retenção e apreensão das garrafas de vinho.*
- já houve depósito dos tributos e do valor da mercadoria como caução para liberar as garrafas de vinho.*
- a sanção de perdimento é aplicada para conduta dolosa que cause dano ao erário.*
- cita caso em que houve apreensão de veículos utilizados com o descaminho e erro do impetrante em ausência de manifesto internacional de transporte.*
- não poderia lavrar auto de conversão da pena de perdimento em multa simplesmente por ser inócuo o fato de se aplicar o perdimento a mercadoria já liberada em sede de mandado de segurança.*

- o lançamento do crédito está suspenso e a exigibilidade está condicionada ao trânsito em julgado.

A 22ª Turma da DRJ São Paulo julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão nº 16-73.568, de 14 de junho de 2016, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 06/11/2014*

*Conversão da Pena de Perdimento em Multa equivalente ao Valor Aduaneiro da Mercadoria.*

*Não sendo possível a aplicação de pena de perdimento em razão da não localização ou consumo da mercadoria, aplica-se a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.*

Inconformado com a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual busca afastar a concomitância declarada em primeira instância, bem como a aplicação da pena de perdimento, objeto do auto de infração.

É o breve relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator.

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento e passo a análise de mérito.

Conforme já relatado, o processo trata de auto de infração para constituir crédito tributário referente a multa substitutiva da pena de perdimento, com base no art. 689. IV, do Decreto nº 6.759/2009, pela constatação da entrada irregular de mercadorias estrangeiras não listadas em manifesto de carga ou em outra declaração.

O sujeito passivo alegou que as mercadorias estrangeiras eram itens de comissária, o que afastaria a possibilidade de aplicação da pena de perdimento.

As mercadorias foram liberadas por força de decisão proferida em Mandado de Segurança nº 0008201-44.2014.403.6119. Foi pleiteada liminar, que fora inicialmente indeferida. Posteriormente, em sede de Agravo de Instrumento nº 0029132-92.2014.403.0000, a antecipação de tutela foi concedida em parte, para possibilitar a liberação das mercadorias mediante depósito judicial do valor destas.

Esses são os fatos.

Acontece que para esse relator faltam elementos essenciais para formação de sua convicção, pois os autos não possuem um conjunto probatório suficiente para sanar as dúvidas surgidas durante o andar processual.

Processo nº 10814.721087/2016-15  
Resolução nº **3302-000.958**

**S3-C3T2**  
Fl. 6

---

Diante desse quadro, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência para que sejam acostados aos autos os seguintes elementos:

- a) A certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 0008201-44.2014.403.6119;
- b) A petição inicial e todas as decisões proferidas no bojo do Mandado de Segurança nº 0008201-44.2014.403.6119; e
- c) As guias dos depósitos judiciais.

Após essas providências, que os autos retornem ao CARF para seguimento do rito processual.

(assinado digitalmente)  
Gilson Macedo Rosenburg Filho